



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503807-90.2022.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTONIO JOSE MACIEL DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1503807-90.2022.8.26.0548
Comarca: Campinas
Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal
Magistrado(a): Lissandra Reis Ceccon
Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal
Apelante: ANTONIO JOSE MACIEL DE JESUS
Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO Nº 59648

VISTOS.

ANTONIO JOSE MACIEL DE JESUS, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 01 ano, 04 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 138 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 390/401), postulando absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de tipicidade da conduta, em face do princípio da insignificância. Alternativamente, pugna pela desclassificação da conduta para o delito do artigo 28 da Lei Antidrogas.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 405/409), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao apelo (fls. 427/432).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 06 de dezembro de 2022, por volta das 16h00, na via pública da Rua Costa Aguiar, nas proximidades da Catedral Metropolitana, Centro, nesta cidade e comarca de Campinas, ANTONIO JOSE MACIEL DE JESUS, qualificado a fls. 10, trazia consigo, com intuito de entrega a consumo de terceiros, 12 (doze) porções de cocaína em forma de crack, acondicionadas em microtubos plásticos do tipo "Eppendorf", pesando o total de 0,8g (oito decigramas), droga capaz de provocar dependência física ou psíquica, conforme auto de exibição e apreensão à fl. 09 e laudo químico-toxicológico às fls. 74/76, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, policiais civis se dirigiram até o local dos fatos, que se trata de conhecido ponto de venda de drogas, e, por meio de breve campana ali realizada, observaram o denunciado em atitude típica de tráfico de drogas, o que foi registrado por meio de equipamento fotográfico amador, conforme Relatório de Investigação de fls. 30/47.

Nesse sentido, os policiais constataram que o denunciado permanecia posicionado pela via pública e mantinha contato com usuários de droga, dos quais ele recebeu dinheiro e a eles entregava porções de entorpecente que trazia consigo escondidas na barra de sua calça. Além disso, os policiais presenciaram o denunciado buscando porções de droga que estavam depositadas em um buraco da parede da catedral.

Com isso, os policiais decidiram realizar a abordagem, oportunidade em que, realizada busca pessoal, apreenderam 05 porções de crack que estavam escondidas na barra da calça que ele trajava, bem como a

quantia de R\$ 30,00 reais que se encontrava em um dos bolsos.

Ademais, em busca realizada no mencionado buraco, os policiais apreenderam 07 porções de crack, idênticas às que haviam sido apreendidas com o denunciado (fls. 01/02).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

O recorrente, ouvido somente na delegacia (fl. 10), confessou o delito, dizendo morar na rua por ser usuário de crack. Que esta há 14 dias realizando o trafico ao lado da igreja e que ali chegou hoje por volta das 13:00hs e iria ate o fim da tarde, ganhando por turno a quantia de R\$ 120,00 reais. Que se sente arrependido pois nao possui nenhuma passagem anterior, apenas trafica para sustentar seu vício.

E, de fato, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 06/19, 32/34, 76/85, 217 — arquivo audiovisual), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela

diligência e prisão do réu.

O policial civil ROBERTO GURGUEIRA NOGARE relatou, na delegacia (fl. 08), que: *em operação pela região central, nas proximidades da Igreja Catedral, em uma passagem de pedestres, realizaram campana em viatura descaracterizada e fazendo uso de equipamento fotográfico amador, puderam observar a movimentação de tráfico praticada pelo indiciado Antonio, o qual se posicionava de uma maneira onde mantinha contato com os usuários na via, atraindo-os e então recebia deles dinheiro e entregava a droga que trazia junto a barra de sua calça. Algumas vezes ele também foi visto pegando a droga junto ao buraco do muro da igreja e entregando ao usuário. Devido ao intenso movimento de transeuntes pelo local não foi possível abordar os usuários, mas Antônio foi abordado e revistado. Foram apreendidas 05 porções de crack na barra da sua calça e mais a quantia de R\$ 30,00 reais no bolso. No buraco onde foi visto pegando a droga foram localizadas mais 7 porções de crack idênticas as apreendidas na*

barra da calça do indiciado. Ao ser indagado confessou o tráfico, alegando morar na rua, fornecendo sua qualificação e CPF. Foi dada voz de prisão sendo ratificada pela Autoridade. Em Juízo (arquivo audiovisual), asseverou que na data dos fatos o acusado estava vendendo crack em um ponto ao lado da Igreja Catedral de Campinas, às vezes se utilizando da construção da igreja para armazenamento de drogas. Ele tinha drogas escondidas na barra da calça e também em um muro da Catedral. Foram realizadas fotos após campana. Com ele foram localizados valores em dinheiro, 05 (cinco) porções de crack, que estava na barra da calça, e no muro da igreja outras 07 (sete) unidades de crack. Ele disse ser usuário e vendia a droga para poder sustentar o vício. Não conhecia o réu de anterior abordagem. Esclareceu que havia várias pessoas em situação de rua na localidade e, pelo que se recordou, não havia outras pessoas fazendo uso de drogas” (fl. 342).

O policial APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO, ouvido somente na primeira fase da

persecução penal (fl. 09), corroborou o depoimento do PC Roberto.

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada

de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Assim, no que concerne ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não há falar-se, como sugere a defesa, em insuficiência de provas.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos réus nas modalidades 'trazer consigo' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade e variedade de substâncias tóxicas, a apreensão de dinheiro e o local dos fatos que é conhecido como ponto de venda de drogas) encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das

drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento

delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Nesse passo, cumpre frisar que, diante das particularidades da hipótese vertente, a mera alegação de ser o apelante usuário não afasta, por si só, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Na espécie, observa-se que a quantidade de droga, a confissão extrajudicial e as demais circunstâncias fáticas, não permitem a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de

mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Neste passo, mister anotar-se que, diversamente do alegado pelo apelante, a apreensão de pequena quantidade da substância entorpecente não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente, cuja repressão visa preservar a saúde pública.

Outrossim, a conduta perpetrada não pode ser considerada como irrelevante (12 porções de *crack*).

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator